



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ:

Processo nº 0005462-46.2017.8.16.0025 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora Judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ** (“Cocelpa”) e **ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL** (“Arpeco”), adiante nominadas Recuperandas, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho do mov. 278 expor e requerer o que segue:

I - CIÊNCIA DO MOV. 237 E OFÍCIO DO MOV. 273

A Administradora Judicial tomou ciência da petição do mov. 237.1, protocolada pelo Município de São José dos Pinhais, que informa que inexistente débito em aberto em desfavor das Recuperandas.

Na mesma petição, o Município informa a existência de número equivocado no edital de credores, o qual já foi retificado, conforme constata-se do mov. 246.1.





No que se refere ao ofício do movimento do mov. 273, esta Administradora informa que tomou ciência e que adotará as medidas cabíveis.

II – PETIÇÃO DO MOVIMENTO 163.1

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca das alegações do mov. 163.1, feitas pelo ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI, na qual alega, em síntese, que a Assembleia Geral que deu origem ao presente pedido de Recuperação Judicial foi reconhecida nula por decisão proferida no processo nº 0022996-17.2013.8.16.0001. Aduz que, inexistindo o documento de aprovação, há a necessidade de ser anulado o ato que deferiu o processamento da recuperação judicial, requerendo, sucessivamente, a decretação de falência da empresa.

Alega, ainda, que a empresa ANTONIO DE PAULI S.A. acionista da COCELPA, não deliberou em assembleia própria a possibilidade de seus acionistas votarem pela aprovação do pedido de recuperação judicial. Aduz, ainda, que existe ação de dissolução parcial da COCELPA, com sentença já transitada em julgado e ação de dissolução da ANTONIO DE PAULI, ainda pendente de julgamento.

O ESPÓLIO juntou como documentos: *i)* o acórdão proferido nos autos nº 1.627.311-5, *ii)* certidões simplificadas da empresa COCELPA e da ANTONIO DE PAULI, com a anotação da ação e *iii)* a sentença proferida nos autos de dissolução societária da ANTONIO DE PAULI.

Feitas tais considerações, passamos a analisar, uma a uma, as alegações do ESPÓLIO.

Em primeiro lugar, a Administradora Judicial diligenciou junto ao PROJUDI e verificou que o processo nº 0022996-17.2013.8.16.0001 foi proposto pelo ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI exclusivamente contra ANTONIO DE PAULI S.A. A Recuperanda COCELPA não compôs, portanto, o pólo passivo da referida ação.





Observa-se, outrossim, que também em grau de recurso a empresa COCELPA não participou do processo, não podendo, na forma da regra prevista no art. 506 do CPC, a sentença em questão atingir direitos de terceiro que não foram parte do processo, conforme se lê:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Em segundo lugar, é importante destacar que o v. acórdão ainda não transitou em julgado, pois contra a r. decisão proferida foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Não há, pois, coisa julgada a incidir sobre a questão.

Em terceiro lugar e não menos importante, porque analisando detidamente a r. sentença proferida nos autos nº 0022996-17.2013.8.16.0001, verifica-se que a r. decisão em exame declarou a nulidade das seguintes assembleias:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, para declarar nulas as Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas pela Antonio de Pauli S/A em 01/08/2012, bem como as realizadas pela Cocelpa em 01/08/2012, 13/08/2012, 18/10/2012 e 10/12/2012, pela fundamentação acima.

Já o v. acórdão confirmou a r. sentença, negando provimento aos apelos, sem ter realizado qualquer complementação ou alteração no comando judicial. Ou seja, não houve determinação expressa, ao contrário do que alega o ESPOLIO, de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25/05/2017 e juntada pelas Recuperandas no mov. 1.21, esta sim que deliberou sobre a propositura da Recuperação Judicial.

Em quarto lugar, porque caso se verifique, no curso do processo, alguma irregularidade acerca de qualquer um dos documentos contidos no rol do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não se há falar em anulação dos atos já praticados ou, ainda, na decretação da falência da empresa. Em tais casos, considerando o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, é de se determinar que seja fixado prazo razoável para que o vício seja sanado.





Quanto às demais considerações do ESPÓLIO, verifica-se que também não possuem o condão de alterar a Recuperação Judicial em curso.

No que se refere à alegação de ausência de ata de assembleia da empresa ANTONIO DE PAULI S.A. acionista da COCELPA, deliberando a possibilidade de seus acionistas votarem pela aprovação do pedido de recuperação judicial, a lei 11.101/2005 não exige que seja comprovado documentalmente que quem votou em assembleia possua poderes para tanto, devendo tal requisito ser exigido na própria assembleia. Ademais, eventuais irregularidades relativas à assembleia devem ser arguidas e resolvidas em via própria.

Quanto à eventual irregularidade na convocação da assembleia para tratar do pedido de Recuperação Judicial, também deve ser discutida em via própria.

Outrossim, observa-se que a noticiada ação de dissolução parcial da COCELPA, ainda está em fase de liquidação e resolveu tão somente a retirada do ESPOLIO DE AURÉLIO FONTANDA DE PAULI da empresa.

Por fim, não há comprovação nos autos acerca do trânsito em julgado da ação de dissolução de ANTONIO DE PAULI.

Em síntese, verifica-se que: *i)* a decisão juntada aos autos não produz efeito em relação à COCELPA; *ii)* a decisão ainda não transitou em julgado; *iii)* a decisão não reconheceu nula a assembleia do dia 25/05/2017, a qual foi juntada na inicial pela Recuperanda e que continua a produzir efeitos; *d)* as demais questões arguidas não afetam diretamente a recuperação judicial e dependem de apuração e comprovação.

A administradora judicial opina, pois, pelo regular prosseguimento da Recuperação Judicial, afastando-se, nesse momento, as alegações do ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANDA DE PAULI.

III – PETIÇÃO DO MOV. 265.1 - BADEP

A Administradora Judicial foi intimada, ainda, a manifestar-se sobre as considerações feitas pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO





PARANÁ – BADEP – Em Liquidação Judicial, constantes do mov. 265.1, a qual veio acompanhada de diversos documentos.

Alega o BADEP que é credora da Recuperanda Cocelpa pelo valor de R\$ 870.756.286,76 (oitocentos e setenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), dívida representada por contratos, cédulas de crédito industrial e escritura pública, que culminaram na propositura de 4 (quatro) ações de execução.

Aduz, ainda, que a Recuperanda possuía conhecimento da dívida e que, em razão disso, agiu com má-fé ao omitir seu crédito da lista de credores, o que, a seu ver, fez tão somente para a decisão do processamento da recuperação judicial e a liminar que pleiteou.

Inicialmente, é de se pontuar que incumbe às Recuperandas relacionar todos os seus credores na petição inicial, na forma do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Todavia, a LRF relegou ao Administrador Judicial a efetiva análise dos créditos existentes em nome das Recuperandas, conforme dispõe o art. 7º, do mesmo diploma legal:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.





E o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os credores, após publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, poderão apresentar ao Administrador Judicial as suas divergências ou habilitações:

§ 1o Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Há, pois, fase própria de classificação e apuração dos créditos, de modo que a eventual ausência de relação pelas Recuperandas de um crédito não configura a ausência de preenchimento do art. 51 da LRF.

Importante destacar, ainda, alguns aspectos em relação ao crédito pretendido pelo BADEP. Foi apresentada, oportunamente, habilitação ao Administrador Judicial, que está sendo analisada e será examinada detalhadamente quando da apresentação da lista a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005:

O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Acrescente-se que a Lei nº 11.101/2005 não faz restrição ao processamento da Recuperação Judicial e nem à concessão de liminares em razão de valores dos débitos relacionados. Não se vislumbra de plano, pois, má-fé por parte das Recuperandas. Dessa forma, independentemente do valor da dívida relacionada na Recuperação Judicial haverá oportunidade para todos os credores habilitados expressarem seus votos e aprovarem, ou rejeitarem, o plano de recuperação apresentado pelas empresas.





Acrescente-se, ainda, que as Recuperandas foram questionadas acerca da aludida divergência e informaram à esta Administradora Judicial que, em razão de dois instrumentos de confissão de dívida firmados com o BADEP e uma cessão de crédito realizada, entendem não existir mais saldo devedor em seu desfavor. Todavia, conforme já pontuado, a análise pormenorizada de todos os documentos apresentados, tanto pelo Banco quanto pelas Recuperandas, está sendo realizada e será apresentado ao Juízo no momento oportuno.

Observa-se, ademais, que, dos documentos acostados ao mov. 265, foi juntada apenas cópia de uma carta precatória (nº 0001210-05.20214.8.16.0025, em trâmite perante a Vara Cível de Araucária), não tendo sido apresentado, no presente processo, os documentos relativos aos demais autos relacionados na petição, de modo que a Administradora Judicial diligenciará para verificação de existência de débito remanescente.

Sendo assim, opina esta Administradora Judicial pela rejeição do pedido de reconsideração da decisão de mov. 16.1, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, vez que a divergência acerca do crédito e sua classificação será analisada em momento oportuno.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administradora Judicial pela rejeição dos pedidos de nulidade ou revogação da decisão de mov. 16.1 que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, bem como pela rejeição do pedido de decretação da falência, considerando que os argumentos expostos não se prestam a demonstrar a ausência de atendimento de quaisquer dos requisitos legais do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Ressalva, outrossim, que a Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa como manutenção da fonte produtora geradora de renda. Assim, caso este d. Juízo entenda pela a ausência de qualquer documento, requer seja oportunizada às Recuperandas a sua complementação.





S.M.J., é o parecer.
Curitiba, 9 de novembro de 2017.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Suzana Valenza Manocchio Petry
OAB/PR 30.544

